



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Squassoni)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2019

Adicione-se ao Projeto de Lei 1917/2015, o seguinte dispositivo: Art. XXº. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente da geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;

.....

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.”

“Art. 2º-A Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente observada a produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel, que deverá considerar:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo. § 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:

I – em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.”

“Art. 2º-B Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;

II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e

III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º deste artigo.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.”

“Art. 2º-C A Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desses dois últimos artigos.”

“Art. 2º-D Na hipótese de o agente de geração não ser mais o detentor da outorga do empreendimento que teve a geração hidrelétrica deslocada, do qual mantinha titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-B, ou caso o agente de geração ou grupo econômico de que faça parte seja detentor de nova outorga do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo empreendimento decorrente de processo de licitação, os direitos garantidos e apurados conforme o art. 2º. B serão ressarcidos por meio de:

I - extensão de prazos de concessões de usinas sob titularidade do agente de geração ou grupo econômico de que faça parte, ou;

II – indenização pelo poder concedente.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo básico da presente proposta é o tratamento da questão dos “Riscos Não Hidrológicos”, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

A relevância em solucionar a questão dos “Riscos Não Hidrológicos” é inconteste e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017 e foi também objeto de merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Na presente proposta, apresentam-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, cria condições para pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com consequente degradação do chamado Fator Generation Scaling Factor (GSF), que é a relação entre o volume de energia efetivamente gerado pelas usinas hidrelétricas integrantes do “condomínio” Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e a Garantia Física total dessas usinas no mecanismo.

Atualmente, há mais de cem liminares concedidas a hidrelétricas permitindo o não pagamento de seus débitos junto ao Mercado de Curto Prazo (MCP), na chamada questão do GSF na parcela mercado livre. A última liquidação financeira terminou em 08.11.2018, referente à movimentação de setembro/2018, quando os agentes credores sem proteções judiciais perceberam uma adimplência de apenas 7%, acumulando uma dívida setorial de R\$ 6,78 bilhões relacionada com liminares de GSF no mercado livre (ACL), prejudicando novos investimentos na área de geração.

A dívida judicializada no MCP está estimada em chegar a R\$ 12 bilhões até o fim deste ano, segundo a própria Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), o que torna emergencial a busca de solução institucional para o tema.

A primeira dessas medidas apresentadas nesta proposta consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) farão jus ao ressarcimento dos custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a “Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física".

Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

I - a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; e

II - a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia elétrica importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.

Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito".

Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

O artigo 2º-A consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) "da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes" e (ii) "das restrições nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos".

Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais módicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-A, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão ressarcidos quanto aos efeitos econômicos e financeiros decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

O ressarcimento em questão deverá abranger todos os impactos econômico financeiros suportados pelos geradores do MRE – desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

A compensação de que trata o artigo 2º-A se dará por meio da extensão de prazo das outorgas existentes e deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, assim como os demais parâmetros aplicados pela Aneel na repactuação no Ambiente de Contratação Regulada.

Conforme proposto no artigo 2º-B, para aplicação retroativa referente aos parâmetros de que tratam os artigos 2º e 2º-A, deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico e cujo gerador tenha desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O mesmo tratamento estabelecido no artigo 2º-B, para que o nele disposto se aplique à parcela de energia que não repactuou o risco, deve ser dado à parcela de energia que repactuou o referido risco, a partir da data de término da repactuação por encerramento do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado, desde que a referida data de término ocorra antes data de publicação pela Aneel do regulamento.

Conforme disciplinado no § 5º do artigo 2º-B, o termo inicial para cálculo da retroação de que trata o artigo 2º será 1º de janeiro de 2013. No caso dos incisos I e II do artigo 2º-A, o referido termo será a data em que se iniciaram as restrições de escoamento e diferenças de garantia física, respectivamente.

O termo final para cálculo da retroação será a data de publicação pela Aneel do regulamento dos artigos 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei, que não deverá ser superior a 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

A inclusão do artigo 2D é de suma importância, pois assegura o tratamento isonômico para todos aqueles agentes que honraram devidamente à época com seus compromissos concernentes ao GSF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este artigo cria mecanismos de ressarcimento para as empresas que detêm o mesmo direito à compensação, pois pagaram pelo custo de deslocamento provocado pelos riscos não hidrológicos em concessões de que hoje não são mais os titulares ou em concessões que foram mantidas com esses titulares, porém decorrentes de um novo processo licitatório.

A proposta aqui apresentada foi, em linhas gerais, uma solução originalmente pensada pelo próprio Ministério de Minas e Energia (Consulta Pública n. 33/2017), que vinha sendo negociada e aceita pela maioria dos geradores hídricos, envolvendo a desistência de ações judiciais pelas hidrelétricas e o ressarcimento a elas com extensão do prazo de outorgas, de modo semelhante ao que foi feito pela referida Lei n. 13.203/2015.

É essa ideia que está sendo resgatada nesta proposta, a qual, se acolhida, poderá solucionar o gravíssimo problema atual no Mercado de Curto Prazo, que se arrasta por quatro anos, e beneficiar a sociedade como um todo.

Por todos esses motivos, apresenta-se a presente proposta, pedindo-se o apoio dos nobres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de Novembro de 2019.

DEPUTADO **DOMINGOS SÁVIO**
PSDB-MG